



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 10.734

Declara de utilidade pública a Fundação Clínica Carmem Lucia, localizada no Município de Vila Velha/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Fundação Clínica Carmem Lucia, localizada no Município de Vila Velha/ES.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de setembro de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 345673

LEI Nº 10.735

Declara de utilidade pública a Associação de Agricultores da Comunidade do Batista - AGRIBA, localizada no Município de Marilândia/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Agricultores da Comunidade do Batista - AGRIBA, localizada no Município de Marilândia/ Espírito Santo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de setembro de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 345677

LEI Nº 10.737

Altera a Lei nº 9.845, de 31 de maio de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia

Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.845, de 31 de maio de 2012, que Institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISESD, para articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como repressão ao tráfico ilícito de drogas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º (...)

I - a prevenção do uso indevido, a atenção, o tratamento e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - estudos, capacitações, pesquisas e avaliações que permitam incrementar o conhecimento sobre as drogas e suas consequências;

III - a fiscalização e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

IV - a redução de danos sociais e à saúde." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.845, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º (...)

(...)

XI - a integração das estratégias internacionais, nacionais, estaduais e municipais de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão, a sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito." (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.845, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º (...)

(...)

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e entre as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo Estadual com os dos Municípios do Estado do

Espírito Santo;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades relacionadas ao atendimento às finalidades previstas no art. 2º desta Lei." (NR)

Art. 4º O inciso V do art. 6º da Lei nº 9.845, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

(...)

V - os Conselhos Municipais sobre Drogas." (NR)

Art. 5º O inciso I do art. 7º da Lei nº 9.845, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

I - deliberar, acompanhar e atualizar a política estadual sobre drogas;

(...)." (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 9.845, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º O COESAD será composto por 23 (vinte e três) membros titulares, e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I - Vice-Governador do Estado, que o presidirá;

II - 11 (onze) representantes de instituições governamentais:

a) titular da Coordenação Estadual sobre Drogas - CESD;

b) titular da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS;

c) titular do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES;

d) titular da Secretaria de Estado da Educação - SEDU;

e) titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESP;

f) titular da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES;

g) titular da Secretaria de Estado da Saúde - SESA;

h) titular da Secretaria de Estado

de e Direitos Humanos - SEDH;

i) um representante do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES;

j) um representante da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo - SRPF/ES;

k) um representante da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo - UFES;

III - 11 (onze) representantes de instituições não governamentais, sendo:

a) 04 (quatro) membros de entidades/instituições e movimentos representativos de usuários e/ou familiares na área de drogas, que poderão contemplar as representações dos grupos de mútua ajuda e dos movimentos sociais e populares organizados, com diretrizes e objetivos pautados na política de drogas;

b) 03 (três) membros prestadores de serviços (iniciativa privada ou sem fins lucrativos) que desenvolvam ações conforme os Eixos definidos pela Política Nacional sobre Drogas (Resolução nº 3/GSIPR/CH/CONAD/2005) - Prevenção; Tratamento, Recuperação e Reinserção Social; Redução de Danos Sociais e à Saúde; Estudos, Pesquisas e Avaliações, que poderão contemplar as seguintes representações:

1. instituições religiosas;

2. projetos sociais;

3. clínicas;

4. comunidades terapêuticas;

5. hospitais gerais com leitos para a área;

6. faculdades e institutos que desenvolvam projetos, pesquisas e/ou estágio na área;

c) 03 (três) membros de entidades representativas dos trabalhadores, que poderão contemplar os representantes dos Conselhos de Profissões Regulamentadas, Associações e Sindicatos de profissionais;

d) 01 (um) representante dos conselhos municipais sobre drogas.

§ 1º As organizações não governamentais que indicarem os representantes serão eleitas

em assembleia específica a ser convocada pelo COESAD, o qual definirá a organização do processo, critérios para candidatura e casos omissos.

§ 2º Após o processo eleitoral, as representações nominais deverão ser indicadas por cada segmento.

§ 3º As representações institucionais eleitas vigorarão pelo período de 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução, pelo mesmo período.

§ 4º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, portanto, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão governamental ou um prestador de serviços governamentais não pode ser representante de segmentos não governamentais.

§ 5º Poderão ser convidadas permanentes, com direito a voz, as instituições de mútua ajuda cuja natureza regimental impeça que seus membros concorram ao processo eleitoral previsto no inciso III do art. 8º desta Lei." (NR)

Art. 7º O art. 26 da Lei nº 9.845, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Os juízes estaduais, ao proferirem sentença de mérito em processos relacionados aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, decidirão sobre os bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes, ou que constituam proveito auferido com sua prática, podendo decretar o seu perdimento em favor do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 11.343, de 2006, revertendo-os diretamente ao FESAD.

(...)." (NR)

Art. 8º O art. 27 da Lei nº 9.845, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. O Estado, por intermédio

da CESD, poderá firmar convênio com os Municípios e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, o tratamento, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes, bem como, suas famílias, e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 26 da Lei nº 9.845, de 31 de maio de 2012.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de setembro de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 345679

LEI Nº 10.736

Declara o Município de Marilândia Capital Estadual da Pesquisa do Café Conilon e dá outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado o Município de Marilândia Capital Estadual da Pesquisa do Café Conilon.

Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal poderão usar a expressão Capital Estadual da Pesquisa do Café Conilon em documentação oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de setembro de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 345680

Decretos

DECRETO Nº 1442-S, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Abre ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o Crédito Suplementar no valor de R\$ 671.000,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso I da Lei Nº 10.614, de 28 de dezembro de 2016, e o que consta do Processo Nº 79450296;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o Crédito Suplementar no valor de R\$ 671.000,00 (seiscentos e setenta e um mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º, serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Anchieta, em Vitória, aos 21 de setembro de 2017, 196º da

Vitória (ES), Sexta-feira, 22 de Setembro de 2017.

Independência, 129º da República e 483º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

REGIS MATTOS TEIXEIRA

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

BRUNO FUNCHAL

Secretário de Estado da Fazenda

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
02.000	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
02.101	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
01.128.0540.2011	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90	0101	300.000
01.122.0540.2017	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE Equipamentos e Material Permanente	4.4.50	0101	206.000
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e Equipamentos e Material Permanente	4.4.90	0101	165.000
TOTAL				671.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
02.000	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
02.101	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
01.121.0540.1013	GESTÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	3.3.90	0101	140.000
01.122.0540.2017	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE	3.3.90	0101	375.000
		3.3.91	0101	156.000
TOTAL				671.000

Protocolo 345479

DECRETO Nº 1443-S, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Abre à Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo o Crédito Suplementar no valor de R\$ 593.000,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso I da Lei Nº 10.614, de 28 de dezembro de 2016, e o que consta do Processo Nº 79296858;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo o Crédito Suplementar no valor de R\$ 593.000,00 (quinhentos e noventa e três mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º, serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Anchieta, em Vitória, aos 21 de setembro de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 483º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

REGIS MATTOS TEIXEIRA

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

BRUNO FUNCHAL

Secretário de Estado da Fazenda

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
06.000	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
06.101	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
03.126.0057.1119	MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO DA DEFENSORIA PÚBLICA Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90	0101	50.000
	Equipamentos e Material Permanente	4.4.90	0101	25.000
03.122.0057.2114	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS Vencimentos e Vantagens Fbas - Pessoal Civil	3.1.90	0101	450.000
03.092.0058.2357	ASSISTÊNCIA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, INTEGRAL E GRATUITA Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90	0101	10.000
	Equipamentos e Material Permanente	4.4.90	0101	58.000
TOTAL				593.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
06.000	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
06.101	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
03.122.0057.0112	REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS E REVISÃO DE REMUNERAÇÃO	3.1.90	0101	110.000
03.122.0057.0113	PAGAMENTO DE PESSOAL DECORRENTE DE PROVIMENTOS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO	3.1.90	0101	340.000
03.121.0057.1036	GESTÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	3.3.90	0101	10.000
03.092.0058.1175	EXPANSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO	3.3.90	0101	4.000
		4.4.90	0101	5.000
03.128.0057.2359	ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA	3.3.90	0101	45.000
		4.4.90	0101	19.000
03.128.0057.4110	VALORIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	3.3.90	0101	60.000
TOTAL				593.000

Protocolo 345490